



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 11060.001764/2001-13
Recurso n° 144.707 Voluntário
Matéria PIS/PASEP - Exs.: 1999 a 2002
Acórdão n° 107-09.397
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA
Recorrida 2ª Turma DRJ-SANTA MARIA/RS

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

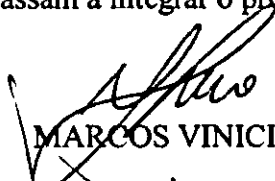
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

**SOCIEDADES COOPERATIVAS MISTAS. TRATAMENTO
TRIBUTÁRIO**

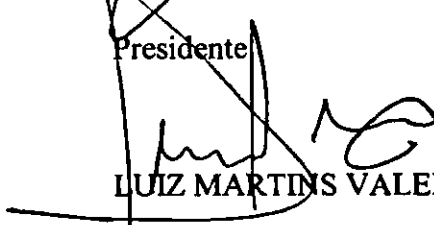
Não se aplica às cooperativas mistas o disposto no art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelece o tratamento tributário das sociedades cooperativas de consumo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LUIZ MARTINS VALERO

Relator

03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros , Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas), Lisa Marini Ferreira dos Santos. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

NC

Relatório

COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 324/333, do Acórdão nº 1.223, de 06/12/2002 (fls. 312/316), prolatado pela Colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição para o PIS, fls. 03.

Na descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente da falta de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa ao período compreendido entre janeiro de 1998 a maio de 2001.

Consta ao Relatório Fiscal (fls. 08), os seguintes fatos:

(...)

A partir dos livros contábeis da cooperativa – Razão Analítico e Balancetes, foram levantadas as bases de cálculo da Contribuição para o PIS, no período de janeiro de 1998 a maio de 2001, considerando o total das receitas com associados de não-associados, como consta da planilha do Anexo I. Conforme demonstrado na planilha do Anexo II, sobre essas bases de cálculo foi aplicada a alíquota de 0,65%, encontrando-se o valor devido da citada contribuição.

Desse valor devido, parte foi recolhida com base nas receitas obtidas nas operações com não-associados; outra parte foi objeto de depósitos judiciais, a partir do período de apuração de novembro de 1999, vinculados ao processo nº 2000.71.02.000385-0 (cópia da petição inicial às fls. 66 a 84), no momento em grau de apelação, no TRF da 4ª Região.

Devido ao fato de que desses valores depositados em juízo, os relativos aos períodos de 11/99 a 05/00, foram efetuados com atraso, procedeu-se à imputação de pagamentos, conforme planilha constante do anexo denominado "Demonstrativo de Imputação".

Inconformada, a empresa insurgiu-se contra a autuação nos termos da impugnação de fls. 242/249, seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2001

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de alegações de inconstitucionalidade de ato legal regularmente editado compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2001

COOPERATIVA DE CONSUMO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS. Caracterizado que a sociedade cooperativa, apesar de ter

sido constituída como de produção, exerce somente a atividade de cooperativa de consumo, sua receita deve ser tributada como a das demais pessoas jurídicas.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 06/01/2003 (AR fls. 320), a interessada interpôs recurso voluntário em 05/02/2003, protocolo às fls. 323, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, conforme se depreende dos autos, a recorrente tem por objetivo prestar serviços a seus cooperados, recebendo a produção de seus associados para armazenar, classificar, beneficiar, padronizar, industrializar, registrar, para afinal, vender. Esse procedimento efetiva-se pelo repasse dos produtos dos cooperados para as dependências da cooperativa, que toma a si não apenas o transporte das mercadorias, mas, sobretudo a responsabilidade de comercializar esses artigos;

- que prova se faz pelo demonstrado nas diversas notas fiscais juntadas quando da apresentação da impugnação, as quais denotam a existência de atividades atinentes a cooperativas de produção, eis que os atos legais não exigem quantificação para assim fazer a classificação das mesmas;

- que não resta dúvida, pelas atividades exercidas pela autuada, o caráter de sociedade cooperativa mista que possui, tendo em vista que, ao mesmo tempo em que realiza atividades típicas das cooperativas de produção, como a venda da produção de seus associados em seu nome próprio, também pratica atividades de consumo que não têm caráter exclusivo, conforme demonstrado, nem tampouco destinação específica aos consumidores;

- que a distribuição de bens aos associados das cooperativas, criadas que foram para eliminar os intermediários, propiciando melhores preços aos consumidores cooperados, nada mais é do que os atos cooperativos a que alude a letra "c", do inciso III, do art. 146 da CF.

Em Sessão de Julgamento de 22 de junho de 2006, a Câmara converteu o julgamento em diligência, cuja proposta do então Relator foi assim redigida:

O processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento.

Com efeito, a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Santa Maria manteve o lançamento sob o fundamento de que a recorrente seria, exclusivamente, cooperativa de consumo.

O relatório de Fiscalização de fls. 06/08, ao mencionar o fato de que a recorrente estaria litigando a matéria no Poder Judiciário - inclusive fazendo depósitos judiciais -, parece denotar que esta realizaria operações com cooperados, não obstante de início afirmar que se trataria, exclusivamente, de cooperativa de consumo.

Por outro lado, em decisão prolatada pela 1ª Turma Da DRJ em Santa Maria, Acórdão nº 1839, de 28 de agosto de 2003, ao que tudo indica decorrente da mesma ação fiscal, o Colegiado entendeu que a recorrente seria sim cooperativa mista, fato que pelo menos até o advento da Lei 9.718/98 (modificada pela MP 1.858-6 de 1999 e

regulamentada pela IN SRF 145/99) fruto de conversão de medida provisória, gozaria de tratamento privilegiado.

A recorrente, por outro lado, em seu recurso anexa aos autos do processo documentos que, a seu ver, provaria a sua condição de cooperativa mista.

Nesse contexto, proponho a conversão do processo em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS:

I - Intime a recorrente para que esta, a luz de sua escrita, prove, efetivamente, que se trataria de cooperativa de consumo;

Intime a recorrente para que esclareça a razão dos depósitos judiciais que fez, demonstrando a formação, mês a mês, das bases de cálculo utilizadas para a apuração dos referidos depósitos;

II - Intime a recorrente para que esta, também mês a mês, apure as operações realizadas com não cooperados;

III - Requeira à autoridade encarregada da execução da diligência para que esta, mês a mês, promova, com auxílio da recorrente, a abertura das operações realizadas pela recorrente em operações com associados e com não associados.

IV - Requeira à autoridade encarregada da execução da diligência que faça relatório dos trabalhos executados, intimando a recorrente para que esta, querendo, faça as considerações que oportuna;

V - Determine, após, o retorno dos autos a este Colegiado.

Cumprindo a diligência solicitada, a autuada foi intimada a apresentar documentos que comprovassem sua condição de cooperativa mista. Em atendimento, anexou os documentos de fls. 487 a 658.

Falando sobre os documentos anexados, a fiscalização sustenta que a interessada não prova ser cooperativa mista, pois o valor e a quantidade de produtos recebidos dos associados são irrisórios se comparados a faturamento obtido com a venda de produtos diversos.

Baseia-se o diligenciante na Decisão DRJ para sustentar o acerto do trabalho fiscal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO Relator.

Recurso tempestivo e que atende aos demais requisitos legais. Dele Conheço.

Este processo é decorrente da fiscalização relativa ao IRPJ em que se descaracterizou a cooperativa como mista para enquadrá-la como cooperativa de consumo. O Segundo Conselho de Contribuintes já havia constatado esse fato na Resolução nº 203-00.581, fls. 469, quando declinou competência em favor deste Colegiado.

Ao julgar a impugnação relativa ao IRPJ, no Processo nº 11060.001763/2001-79 Acórdão nº 1.839/2003, assim decidiu a 1ª Turma da DRJ/Santa Maria:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS MISTAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Não se aplica às cooperativas mistas o disposto no art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelece o tratamento tributário das sociedades cooperativas de consumo.

LANÇAMENTO DECORRENTE. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. CSLL

Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

Lançamento Improcedente.

O Processo relativo ao IRPJ encontra-se arquivado, veja:

Número : 11060.001763/2001-79

Data de Protocolo : 21/09/2001

Documento de Origem : AI210901

Assunto : AUTO DE INFRACAO-IRPJ

Nome do Interessado : COOPERATIVA AGRICOLA MEDIO JACUI LTDA

CNPJ : 87.068.821/0001-48

Órgão Origem : ARQUIVO GERAL DA GRA-RS

Órgão Destino : ARQUIVO GERAL DA GRA-RS

Movimentado em : 06/05/2004

Sequencia : 0006

RM : 03408

Situação : ARQUIVADO POR 10 ANOS

UF : RS

Transcrevo relevante trecho do Voto do Relator da 1ª Turma da DRJ/Santa Maria no julgamento da exigência de IRPJ:

O art. 10 da Lei 5.764, de 1971, dispõe que as cooperativas também se classificam de acordo com o objetivo ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados, e o § 2º do mesmo artigo dispõe que serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

Analisando-se o estatuto da autuada (fl. 19), vê-se que entre os objetivos da sociedade consta o seguinte:

"Art. 2º - A sociedade objetiva, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus associados, promover:

I – O estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades econômicas, de caráter comum.

II – A venda, em comum, dos produtos abaixo mencionados nos mercados locais, nacionais ou internacionais a seus associados ou terceiros.

Parágrafo 1º - para consecução de seus objetivos, a Cooperativa deverá:

transportar do local da produção ou de aquisição para as suas dependências, os produtos que venham a ser adquiridos de associados ou de terceiros, bem como transportar da Cooperativa para as dependências dos associados ou de terceiros as compras por eles realizadas.

classificar, padronizar, armazenar, vender, beneficiar, industrializar e registrar, se for o caso, as marcas de tais produtos de acordo com a viabilidade do mercado e com a capacidade técnica da Cooperativa.

adquirir, na medida em que o interesse social o aconselhar, gêneros alimentícios e artigos de uso doméstico e pessoal para fornecimento a seus associados e a terceiros, assim como: implementos, máquinas agrícolas, fertilizantes, corretivos, inseticidas, outros insumos, derivados do petróleo, materiais de construções, hidro-sanitários e elétricos, tintas, eletrodomésticos, produtos veterinários, etc. ..."

Além das atividades inerentes à cooperativa de produção (receber a produção de seus associados para armazenar, classificar, beneficiar, vender, etc.), vê-se que o estatuto social autoriza a Contribuinte a atuar em outras áreas de interesse de seus associados, motivo pelo qual possui vários estabelecimentos que têm como objetivo atender as necessidades de consumo dos associados (estabelecimento matriz onde

procede a venda de bens de uso doméstico e pessoal, uma loja de ferragens e um supermercado). Dessa forma, afigura-se uma cooperativa mista, definida no § 2º do art. 10 da lei nº 5.764, de 1971, pois apresenta mais de um objeto de atividades.

A defesa apresenta comprovantes de aquisições de produtores cooperados (fls. 248-270). Aliás, o Autuante admite (fl. 08) a existência de eventuais aquisições de produtores associados, mas observa que não há segregação contábil entre essas aquisições e aquelas procedidas junto a terceiros.

Examinando-se a legislação que versa sobre a matéria, em primeiro lugar, verifica-se que não há dispositivo legal que autorize a classificação da autuada como cooperativa de consumo, somente porque não escriturou em separado as aquisições de terceiros. Em segundo lugar, também não há ato legal que estabeleça determinada proporcionalidade preponderante de um ou outro ato cooperativo que defina a classificação da sociedade (cooperativa de produção ou de consumo).

Por conseguinte, conclui-se que a interessada é uma cooperativa mista, não se aplicando o disposto no art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997, de acordo com a alínea "a" do Ato Declaratório Normativo nº 4, de 1999, e, por isso, não é alcançada pela tributação aplicável às demais pessoas jurídicas.

De acordo com o PN CST nº 73, de 1975, a apuração do resultado tributável para fins de IRPJ pode ser apurado a partir da segregação das receitas (associados e não associados), com a apuração dos custos diretos e o rateio proporcional dos custos indiretos e as despesas e encargos comuns às duas espécies de receitas.

No presente caso, a autuada informa (fl. 31) que na contabilidade é feita a distinção no que se refere à vendas a associados e a terceiros.

Por isso, entende-se que está incorreto tributar o resultado positivo total da cooperativa, pois é possível a identificação das receitas oriundas de operações com cooperados e não-cooperados.

Em consequência, também está incorreta a glosa referente à despesas para constituição de reservas, pois correspondem aos fundos de constituição obrigatória previstas no art. 39 do Estatuto Social, e instituídas pela Lei nº 5.764, de 1971, art. 28.

Por oportuno, acrescenta-se que a partir de 1º de outubro de 1999, em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 9.718, de 1998, e pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e reedições, arts. 13, 23, I e II, "a", consolidadas na Instrução Normativa SRF nº 145, de 1999, as cooperativas (mistas) devem recolher PIS/PASEP e a COFINS com base na receita bruta mensal, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

No entanto, a cooperativa poderá excluir certas receitas da base de cálculo. Entre as exclusões, conforme o art. 15, II e § 1º, da MP nº 1.858-8, de 1999, encontram-se as receitas de vendas de bens e

MC

mercadorias a associados, mas desde que vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa. Observe-se que no § 2º está prevista a obrigatoriedade de contabilização destacada, além da devida comprovação, dessas operações.

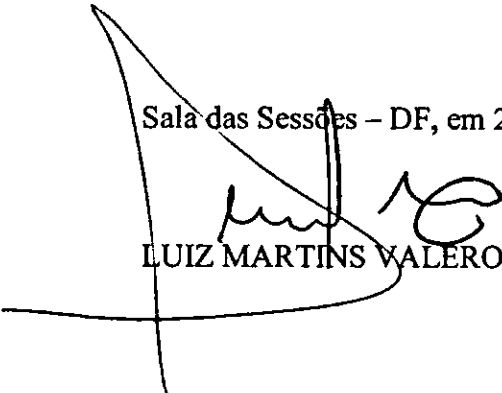
Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o lançamento de IRPJ.

Não faz sentido manter-se a exigência que é mera decorrência da acusação principal.

Ademais, os fundamentos da fiscalização são frágeis e fundados em parâmetros que a legislação não trouxe, conforme bem salientou o Relator da julgamento relativo ao IRPJ.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso

Sala das Sessões – DF, em 29 de maio de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO